

Registro: 2013.0000137308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0211754-37.2009.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DANIEL PEIXOTO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



RECURSO: APELAÇÃO COM REVISÃO		№ 0211754-37.2009.8.26.0002 Distribuído em 07/12/2010
COMARCA: SÃO PAULO		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS		
1ª Instância	Nº : 002.09.211754-8	
	Juiz : ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA	
	Vara: 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃNTO AMARO	
RECORRENTE (S): DANIEL PEIXOTO DA COSTA (MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA SUZETE PEIXOTO DA COSTA) ADVOGADO (S): PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E reciprocamente RECORRIDO (O): CALVO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.		
ADVOGADO (S): JAIRO GOMES DA SILVA		

VOTO Nº 20.205/13

EMENTA: Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais. Ato ilícito.

- 1. Comprovado o padecimento psicológico imputado ao requerente, cabe a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, o qual deverá ser arbitrado em proporcionalidade à culpa e em obediência aos princípios da moderação e razoabilidade, sendo capaz de compensar a dor do lesado sem causar seu enriquecimento ilícito, e ter conteúdo didático, a fim de evitar a reincidência da conduta lesiva. Quantum bem fixado no caso em apreço.
- 2. O fato do causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua responsabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justica.
- 3. Negaram provimento aos recursos do autor e da ré.

1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

Inicial (fls. 02/18)

Síntese do pedido e da causa de pedir: pleiteia a indenização de danos morais no importe de 100 salários mínimos e de danos materiais pelas despesas médicas, decorrentes do acidente provocado pelo veículo da empresa-ré, que desceu desgovernado pela via pública em aclive, causando lesões no autor e em outras vítimas que estavam sentadas na calçada aguardando a abertura do portão da escola após desembarque do veículo escolar da escola EMEI Maria Alice Neicarino Foracchi da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Sentença (fls. 147/148)

Resumo do comando sentencial: julgou parcialmente procedente a ação. Rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte, entendendo que a ré contratou o serviço de transporte com o condutor responsável pelo acidente. No mérito, considerou que as lesões não foram consideradas graves, porquanto não demandou perícia médica, nem internação. Denegou o pedido de indenização por



danos materiais à míngua de comprovação das supostas despesas. Contudo, declarou devida a indenização por dano moral, porque provocado desconforto e abalo sentimental, condenando a requerida no pagamento de R\$ 20.000,00.

Razões de Recurso de Daniel Peixoto da Costa (fls. 155/159)

Objetivo do recurso: pretende a majoração do valor fixado em danos morais para R\$ 51.000,00, alegando profundo abalo psíquico no fato de ter o autor, uma criança de apenas 4 anos, presenciado a morte de seus colegas.

Razões de Recurso de Calvo Comercial Importação e Exportação Ltda. (fls. 161/173)

Objetivo do recurso: insiste na tese de que a apelante é parte ilegítima para figurar na ação, porque o caminhão causador do acidente não era de propriedade da ré, nem o condutor era seu preposto, tendo sido contratado apenas para transportar produtos alimentícios de forma autônoma. Sustenta que tanto não é parte ilegítima que apenas a pessoa do condutor Sr. Magno Paulo dos Santos é que está sendo processado criminalmente e não a empresa-ré.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

Do recurso de Daniel Peixoto da Costa:

Não encontra abrigo a insurgência do

autor.

O arbitramento do valor atinente à indenização por danos morais leva em consideração, entre outros elementos, a intensidade da dor, do ilícito, a capacidade financeira do ofensor, tudo permeado pela chamada técnica do desestímulo.

Desse modo, para fixação do montante devido, deverão ser consideradas a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e as demais peculiaridades do caso concreto.

"O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser" (Trecho da palestra proferida pela Dra. Rosana Chiavassa, sob o título "A subjetividade do dano moral", na OAB-DF; "in" "Jornal do Advogado OAB-SP", julho 2000, p. 23).

A indenização por dano moral dispensa



a dilação probatória e a fase de liquidação, até porque no escólio de Carlos Alberto Bittar ("Reparação civil por danos morais", 3ª ed., São Paulo, RT 1998, p. 136), "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente".

E ainda, o *Egrégio Superior Tribunal de Justiça*, pontificou-se que:

"A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano, sem enriquecer a vítima".

(REsp. nº 858.057/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 9.8.2007, 3ª Turma, "in" Boletim STJ, nº 12/2007, pg. 23).

Assim, atendendo a esses critérios e levando-se em consideração a culpa concorrente reconhecida, tenho que o valor arbitrado pelo magistrado "a quo" mostra-se balizado por tais diretrizes, não havendo se falar em qualquer alteração.

Não pode o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, mas também não pode ser fixado em valor diminuto a ponto de não desestimular e punir o causador do dano, devendo ser adotado o



valor ora arbitrado.

E, como se sabe, a lei não estabelece parâmetros para a fixação da indenização pelo dano moral, tarefa inteiramente confiada ao chamado prudente arbítrio do juiz.

No presente caso, não pode se concluir do estudo dos autos que o autor sofreu lesões de natureza grave, nem ficou incapacitado parcial ou totalmente, tampouco sofreu invalidez temporária ou permanente.

O valor fixado em danos morais pela juíza presidente do feito se mostra até mesmo acima do que tem esta Câmara arbitrado na indenização por danos morais, sem resultado morte. Contudo, em atenção ao princípio da vedação da *reformatio in pejus*, mantenho o montante estabelecido pela juíza *a quo*.

<u>Do recurso da ré Calvo Comercial</u> <u>Importação e Exportação Ltda.:</u>

Também não assiste razão ao recorrente.

Ao contrário do que alega, a ré responde civilmente pelo ato do empregado que contratou, por *culpa* in elegendo.

Não colhe guarida a alegação de que o caminhão não era de propriedade da ré, nem que o indiciado não era seu preposto, porquanto a recorrente contratou os serviços do condutor, que, negligentemente, deixou de calçar a roda do caminhão em via pública com aclive, dando causa à saída desgovernada do veículo que originou o sinistro.

Essa é a orientação inclusive do



Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O fato de o suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora de serviço de sua eventual responsabilidade. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviços sob o interesse de outrem."

(STJ-3^a T., REsp 904.127, Min. Nancy Andrigh, j. 18.9.08. DJ 3.10.01).

Ainda:

"Responsabilidade civil. Usina. Transporte de trabalhadores rurais. Motorista. Prestador de serviço terceirizado. Vínculo de preposição. Reconhecimento. Para o reconhecimento do vínculo de preposição, não é preciso que exista um contrato típico de trabalho; é suficiente a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem."

(STJ-4^a T., REsp 304.673, Min. Barros Monteiro, j. 25.9.01, DJ 11.3.02).

(Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41ª edição, editora Saraiva, art. 932, nota 5, p. 313).

Pelas considerações, fica mantida a bem

lançada sentença.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego

provimento aos recursos.

VANDERCI ÁLVARES Relator